



## *Prefeitura do Município de Santa Lúcia*

### **LEI N° 1432**

De 30 de março de 2021  
AUTOGRAFO N° 014/2021  
De 30/03/2021  
PROJETO DE LEI PM 011/2021  
DE 18/03/2021

“Dispõe sobre a modificação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação - CACS FUNDEB”.

**LUIZ ANTONIO NOLI**, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal na Sessão Ordinária, realizada em 29 de março de 2021, promulgou a seguinte Lei.

#### **Capítulo I**

##### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 1°** Reestrutura o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação - CACS FUNDEB, do Município de Santa Lúcia - SP, de acordo com a Lei Federal n° 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

#### **Capítulo II**

##### **Da Composição**

*ll ml.*



## *Prefeitura do Município de Santa Lúcia*

**Art. 2º** O Conselho será constituído por até 16 (dezesseis) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- I** - 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- II** - 01 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;
- III** - 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas municipais;
- IV** - 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas municipais;
- V** - 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipais;
- VI** - 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- VII** - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação - CME;
- VIII** - 01 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, indicado por seus pares;

*ml.*



## *Prefeitura do Município de Santa Lúcia*

**IX** - 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

**X** - 01 (um) representante das escolas indígenas, quando houver;

**XI** - 01 (um) representante das escolas de campo, quando houver;

**XII** - 01 (um) representante das escolas quilombolas, quando houver.

§ 1º Os membros titulares que serão indicados pelo conjunto dos estabelecimentos, farão o processo seletivo organizado para a escolha do Presidente.

§ 2º A indicação referida no caput deste artigo, para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte;

§ 3º Os conselheiros de que trata o caput deste artigo, deverão guardar vínculo formal com os seguimentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º São impedidos de integrar o Conselho do Fundeb:

*ll ml*



## *Prefeitura do Município de Santa Lúcia*

**I** - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau do Prefeito, de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal.

**II** - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

**III** - estudantes menores de 18 anos, que não sejam emancipados;

**IV** - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal em que atua o respectivo Conselho.

§ 5º Na hipótese inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho somente com direito a voz.

§ 6º O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

*Handwritten signature*



## ***Prefeitura do Município de Santa Lúcia***

§ 7º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

- I** - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II** - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo Conselho;
- III** - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- IV** - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- V** - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

**Art. 3º** O suplente substituirá o titular do Conselho do Fundeb nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente (até que seja nomeado outro titular) nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I** - desligamento por motivos particulares;
- II** - rompimento de vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º e;

*ll ml*



## ***Prefeitura do Município de Santa Lúcia***

**III** - situação de impedimento previsto no § 4º, do art. 2º incorrida pelo titular no decorrer do seu mandato.

§ 1º Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o Conselho do Fundeb.

**Art. 4º** O mandato dos membros do Conselho do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

§ 1º O primeiro mandato dos conselheiros, regido por esta lei, terá validade até a data de 31 de dezembro de 2022, sendo um mandato para a regularização da nova lei.

2º A partir do dia 01 de janeiro de 2023, o mandato será de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição.

### **Capítulo III**

#### **Das Competências do Conselho do FUNDEB**

**Art. 5º** Compete ao Conselho do FUNDEB:

**I-** acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

**II** - supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e

*ll ml.*



## *Prefeitura do Município de Santa Lúcia*

tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;

**III** - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo;

**IV** - emitir parecer das prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

**V** - aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

**VI** - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

**Parágrafo único.** O parecer referido no inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado/Municípios.

*Il. ml.*



## *Prefeitura do Município de Santa Lúcia*

### Capítulo IV

#### Das Disposições Finais

**Art. 6º** O Conselho do Fundeb terá um Presidente e um Vice-Presidente, ambos eleitos por seus pares.

**Parágrafo único.** Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-Presidência os conselheiros designados nos termos do art. 2º, I, desta Lei.

**Art. 7º** Na hipótese em que o membro definitivo que ocupa a função de Presidente do Conselho do Fundeb incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

**Art. 8º** No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do Fundeb, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

**Art. 9º** As reuniões ordinárias do Conselho do Fundeb serão realizadas trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

**Parágrafo único.** As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o valor de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

ll mf



## *Prefeitura do Município de Santa Lúcia*

**Art. 10** O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo.

**Art. 11** A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

- I** - não é remunerada;
- II** - é considerada atividade de relevante interesse social;
- III** - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV** - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
  - a)** exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
  - b)** atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;
  - c)** afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

ll ml



## *Prefeitura do Município de Santa Lúcia*

v - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**Parágrafo Único.** A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do Fundeb um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

**Art. 13** O Conselho do Fundeb poderá, sempre que julgar conveniente:

- I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.
- III - requisitar ao poder executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo máximo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
  - a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do fundo;

ll  
ml



## ***Prefeitura do Município de Santa Lúcia***

- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) documentos referentes aos convênios com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do Fundeb;
- d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

**IV** - realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do fundo;

**Art. 14** O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo conselho de que trata essa Lei, incluídos:

- I** - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II** - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

*ll ml*



## *Prefeitura do Município de Santa Lúcia*

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

**Art. 15** Durante o prazo previsto § 3º do art. 2º, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do Fundeb, cujo mandato está se encerrando, para a transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

**Art. 16** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente às contidas na Lei Municipal nº 1.068/2007 e 1.082/2007.

**Art. 17** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, aos 30 (trinta) dias do mês de março de 2021.

Luiz Antonio Noli  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Lúcia, na data supra.

Maria Leticia Pereira  
**CHEFE DE GABINETE**